

Processo nº 6672/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, funcionário público, ex-prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares Nascimento – OAB/MA nº 6499; Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Mayana Tália Teixeira e Silva – CPF nº 021.512.993-84, e Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FUNDEB de Esperantinópolis, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1139/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2597/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no subitem 2.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 396/2008-UTCOG/NACOG e Relatório de Informação Técnica Conclusiva (RITC) nº 191/2010 UTCOG-NACOG 4;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas no subitem 2.3 da seção II do RIT nº 396/2008-UTCOG/NACOG e RITC nº 191/2010 UTCOG-NACOG 4;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melçquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
423595498848201-443

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
420684458332907-676

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
4274449429310868-838